



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75986 - SC (2025
/0105229-2)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FEDERACAO DE AUTOREGULAMENTACAO E BENEFICIOS
MUTUOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
DAN CARGNIN FAUST - SC046731
GEAN RAPHAEL DA SILVA - SC065245
BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866
CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JÚNIOR - DF063304
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FELIPE WILDI VARELA - SC020548

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. O STJ já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que é juridicamente possível a impetração de ação mandamental contra lei, para invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento do pedido, mas não admite que a requerida declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial (Tema Repetitivo 430/STJ).

2. Desse modo, deve prevalecer o entendimento de que o presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que é sabidamente inviável frente a Súmula nº 266/STF.

3. O sucesso da pretensão deduzida na via do mandado de segurança depende da demonstração da existência de um direito líquido e certo, ou seja, de um direito cuja existência possa ser verificada pelo julgador a partir da análise de prova pré-constituída apresentada no ato da impetração.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75986 - SC (2025
/0105229-2)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FEDERACAO DE AUTOREGULAMENTACAO E BENEFICIOS
MUTUOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
DAN CARGNIN FAUST - SC046731
GEAN RAPHAEL DA SILVA - SC065245
BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866
CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JÚNIOR - DF063304
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FELIPE WILDI VARELA - SC020548

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. O STJ já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que é juridicamente possível a impetração de ação mandamental contra lei, para invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento do pedido, mas não admite que a requerida declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial (Tema Repetitivo 430/STJ).

2. Desse modo, deve prevalecer o entendimento de que o presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que é sabidamente inviável frente a Súmula nº 266/STF.

3. O sucesso da pretensão deduzida na via do mandado de segurança depende da demonstração da existência de um direito líquido e certo, ou seja, de um direito cuja existência possa ser verificada pelo julgador a partir da análise de prova pré-constituída apresentada no ato da impetração.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança interposto por FEDERAÇÃO DE AUTORREGULAMENTAÇÃO, SOCORRO MÚTUO E BENEFÍCIOS DOS ESTADOS DO SUL – FABSUL contra decisão monocrática desta relatoria que denegou a segurança pleiteada e determinou o arquivamento dos autos (e-STJ fls. 629/632).

Conforme já relatado na mencionada decisão, no mandado de segurança, narra a impetrante que:

"(i) É necessária a diferenciação entre seguradoras e associações de socorro mútuo, e que, enquanto nos seguros fornecidos por seguradoras

privadas, constituídas com finalidade lucrativa, existe um prestador de serviços que fornece a segurança ao consumidor nos limites do contrato, no socorro mútuo as pessoas unem-se para protegerem-se a si mesmas, longe de fins empresariais ou lucrativos. Ou seja, na primeira situação jurídica, há pagamento a um terceiro para que securitize; na segunda, juntam-se indivíduos em grupo para dividirem as despesas de eventual prejuízo;

(ii) Com o crescimento da quantidade de veículos no país, a securitização passou a ser a preocupação da grande maioria dos brasileiros, isso porque os incômodos provocados por um acidente de trânsito são não apenas frequentes, mas, de grande monta. Não são raros os casos em que sinistros veiculares mudam a vida dos indivíduos envolvidos. Este tribunal mesmo possui diversos casos onde, um sujeito de baixa renda provoca um acidente e, outro, também de baixa renda, é hospitalizado ou morre;

(iii) Depois da sentença, porém, uma nova situação jurídica surge. O prejudicado possui um título executivo judicial de alto valor em mãos, mas, o devedor não possui dinheiro para pagar. Aí, enquanto um passa a vida inteira buscando meios de pagar sua indenização, outro passa a vida inteira sem adquirir patrimônio em razão dos protestos e penhoras que lhe perseguem no processo executivo. A atividade jurisdicional é efetivamente prestada, mas, a justiça nunca se realiza;

(iv) É que diante de outras opções mais baratas e acessíveis, as seguradoras começaram a perder clientes e, isso não aconteceu somente na proteção veicular; mas também nos mercados de securitização imobiliária, de vida e saúde. Consequentemente, as seguradoras passaram a influenciar fortemente a atuação dos órgãos políticos na fiscalização e combate das associações, mas, nunca conseguiram por em xeque a união associativista que, até hoje, é lícita e funcional. A deficiência em regulamentação, porém, provocou o nascimento de maçãs-podres. Pessoas que, abusando das associações, utilizaram dessa metodologia para lavar dinheiro e ilegalmente geri-las como fossem verdadeiras empresas com intuito de obter lucro;

(v) Inconstitucionalidade do art. 585, inciso vi do código de normas por ofensa aos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º da constituição federal;

(vi) Ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 585, inciso vi do código de normas por ofensa ao art. 114, inciso i da lei 6.015/73, aos arts. 53, 966, 967, 981, 982, 983 e 1.150 do código civil brasileiro, ao art. 2º da lei n. 8.934/94 e ao art. 1º do decreto-lei n. 2.063/1940 - distinção entre sociedades e associações - teoria da empresa; e

(vii) Ainda que se diga não ter a autoridade administrativa responsável pela edição do código de normas impugnado usurpado a função do legislador, e, afirme-se poder a matéria das associações de socorro mútuo ser regulamentada pelo poder judiciário no exercício da função executiva que lhe é delegada, havemos de dizer: não é isso argumento suficiente para afastar a competência privativa da União prevista no art. 22, incisos I, VII, VIII e XIX do texto maior."

Requer que seja determinado

"ao coator, liminarmente, que se abstenha e mande se absterem os delegados das serventias extrajudiciais de cumprirem ao disposto no Art. 585, inciso VI e parágrafo único do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, até o julgamento definitivo do feito",

e que seja concedida

"a segurança para, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 585, inciso VI e parágrafo único do aludido código de normas, por ofensa direta ao art. 5º, incisos XVII, XVIII e XIX do magno texto; ou, inconstitucionalidade por ultrapassar os limites do poder regulamentar e contrariar o Código Civil, arts. 966, 967, 981, 982, 983 e 1.150, o Decreto-Lei n. 2.063/1940, art. 1º, o art. 114 da Lei 6.015/73 e a Lei n. 8.934 /94, art. 2º; ou inconstitucionalidade por invadir a competência legislativa e normativa da União acerca da matéria; determinar ao coator que deixe ou mande deixarem os delegados das serventias extrajudiciais de obstar

posteriores averbações das Associações de Proteção Veicular vinculadas à Impetrante e indicarem a necessidade de transferência para a Junta Comercial ou determinar adequação estatutária".

Em decisão monocrática, o desembargador relator junto ao Órgão Especial do TJSC entendeu pela ilegitimidade ativa da impetrante (e-STJ fls. 71/74), decisão mantida em sede de pedido de reconsideração (e-STJ fls. 77/78).

Posteriormente, em novo julgamento monocrático, foi revogada a decisão terminativa que indeferiu a inicial (e-STJ fls. 248/250), bem como foi reconsiderada parcialmente a decisão para

"o bem de assegurar a permanência do registro das associações devidamente registradas nos respectivos ofícios em que tiveram origem, até o desfecho do presente feito, vedando-se a remessa para a JUCESC. (e-STJ fls. 310/314). A medida não se estende às associações com registro inacabado".

Na análise colegiada, o acórdão restou assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FEDERAÇÃO DE AUTOREGULAMENTAÇÃO E BENEFÍCIOS MUTUOS DE SANTA CATARINA. IMPETRAÇÃO CONTRA O ART. 585, VI, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL DESTES TRIBUNAL QUE, POR SUA VEZ, PROIBIU O REGISTRO DE ASSOCIAÇÕES DE BENEFÍCIOS QUE INCLUAM, DENTRE O SEU OBJETO, A PROTEÇÃO VEICULAR OU ATIVIDADES TÍPICAS DE ENTIDADES SEGURADORAS QUE DEPENDAM DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃO REGULADOR. ALEGAÇÃO DE QUE VEDAÇÃO SERIA INCONSTITUCIONAL, POR FERIR A LIBERDADE ASSOCIATIVA. LIBERDADE DE CRIAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO E LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (CF, ART. 5. XVII E XVIII). INOCORRÊNCIA. ATIVIDADES DE OPERAÇÃO DE SEGUROS RESTRITAS ÀS SOCIEDADES ANÔNIMAS E ÀS SOCIEDADES COOPERATIVAS. INTELIGÊNCIA EXPRESSA DO ART. 1., DO DECRETO-LEI N. 2.063/40 C/C ART. 24, DO DECRETO-LEI N. 73/66. DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE NÃO SÃO ABSOLUTOS. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR E DA DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA AQUELA DECISÃO DE INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÕES NOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS, QUE NO SENTIR DA IMPETRANTE SÃO CONSEQUENTEMENTE NULOS, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (CPC, ART. 489, PAR. 1., IV). TESE NÃO ACOLHIDA. DECISÕES QUE ENFRENTARAM, IMPLÍCITA OU EXPLICITAMENTE, OS ARGUMENTOS RELEVANTES LANÇADOS PELA IMPETRANTE, RECHAÇANDO-OS. ADEMAIS, O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A EXAMINAR TODOS OS FUNDAMENTOS E DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE SE, NO EXAME DOS AUTOS, JÁ TIVER FORMADO O SEU CONVENCIMENTO E SE AQUELES OUTROS ARGUMENTOS NÃO ERAM CAPAZES DE MODIFICAR O RESULTADO. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

CONSOANTE PRESCREVE O ART. 24 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N. 73 /66, PODERÃO OPERAR EM SEGUROS PRIVADOS APENAS SOCIEDADES ANÔNIMAS OU COOPERATIVAS, DEVIDAMENTE AUTORIZADAS. POR OUTRO LADO, AS SOCIEDADES COOPERATIVAS OPERARÃO UNICAMENTE EM SEGUROS AGRÍCOLAS, DE SAÚDE E DE ACIDENTES DO TRABALHO. DESSE MODO, A DESIGNAÇÃO DE CERTAS ATIVIDADES EXCLUSIVAS A CERTOS TIPOS SOCIETÁRIOS NÃO IMPORTA EM RESTRIÇÃO INDEVIDA DA LIBERDADE DE CRIAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES, E CONSEQUENTEMENTE, O ATO NORMATIVO DA CORREGEDORIA-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL QUE, PAUTADO EM NORMA ORIUNDA DA UNIÃO FEDERAL, PROMOVE A PROIBIÇÃO DE REGISTRO DE ASSOCIAÇÕES DE SEGURO VEICULAR NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS SOB SUA FISCALIZAÇÃO, NÃO PODE SER TIDO POR INCONSTITUCIONAL, OU, TAMPOUCO, ILEGAL.

'DEVE-SE TER PRESENTE QUE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NÃO SÃO ILIMITADOS. ADMITEM RESTRIÇÕES, ALGUMAS DAS QUAIS RESULTANTES DA NECESSIDADE DE SE HARMONIZAREM DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO COM DIREITOS CARACTERÍSTICOS DA COLETIVIDADE ORGANIZADA' (GILMAR FERREIRA MENDES)."

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 538/547).

No recurso em mandado de segurança (e-STJ fls. 563/578), a recorrente repisa os argumentos do originário. Sustenta a ocorrência de violação dos arts. 966, 967, 981, 982, 983 e 1.150 do Código Civil, do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.063/1940, do art. 114 da Lei nº 6.015/1973 e do art. 2º da Lei nº 8.934/1994.

Diz, ainda, que teria havido nulidade do aresto ante alegadas omissões nas quais incorrera o órgão local.

Argumenta que

"o acórdão que denegou a segurança foi omissivo quanto à incidência do inciso XIX do art. 5º da Constituição Federal, já que não abordou diretamente a dissolução compulsória das associações, não por conta da publicação do . ato, mas como consequência lógica da impossibilidade de manter seus registros".

Requer que sejam suspensos, liminarmente, os efeitos da decisão combatida e concedida tutela recursal para,

"monocrática e liminarmente, determinar ao coator que autorize a recorrente e seus associados a promoverem os registros exigidos pela LCP 213/2025, ainda que estes estejam vedados pelo inciso VI e e Parágrafo único do Art. 585 do Código de Normas do Foro Extrajudicial Catarinense"

e,

"reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade do inciso VI, do Art. 585 do Código de Normas do Foro Extrajudicial Catarinense, reforme a decisão para conceder a segurança e determinar ao coator que deixe de levar a efeito o disposto no inciso VI e . Parágrafo único do Art. 585 do Código de Normas do Foro Extrajudicial Catarinense"

Por fim, requer o conhecimento do agravo interno e seu provimento.

É o relatório.

VOTO

Não há o que reparar na decisão impugnada.

Conforme concluído, em síntese, o mandado de segurança ora impetrado versa sobre a existência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora que teria deixado de *"levar a efeito o disposto no inciso VI e Parágrafo único do Art. 585 do Código de Normas do Foro Extrajudicial Catarinense"*.

Mais especificamente, a impetrante reclama a inconstitucionalidade do citado ato normativo-administrativo, que vedaria a constituição no registro civil de associações de proteção veicular e obsta a averbação no registro de associações já constituídas. Tal norma incidiria sobre a atividade econômica em que atuam as entidades representadas pela FEDERAÇÃO DE AUTORREGULAMENTAÇÃO E BENEFÍCIOS DE SANTA CATARINA.

O STJ já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que é juridicamente possível a impetração de ação mandamental contra lei, para invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento do pedido, mas não admite que a

requerida declaração de inconstitucionalidade constitua, ela própria, pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial (Tema Repetitivo 430/STJ).

Precedentes: RMS 21.271/PA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 11/9/2006; RMS 32.022/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 20/08/2010; AgRg no REsp 855.223/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 4/5/2010; RMS 24.719/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6/8/2009.

Desse modo, deve prevalecer o entendimento de que o presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que é sabidamente inviável frente a Súmula nº 266/STF. Nesse sentido: REsp 1.119.872/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe de 20/10/2010; AgInt no AgInt no MS 24.061/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJe de 24/3/2025, e AgInt no MS 30.867/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJe de 21/3/2025.

Ademais, falece ao recorrente o requisito elementar do pressuposto do mandado de segurança, consistente na comprovação do direito líquido e certo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOCUMENTAL JUNTADA À INICIAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A concessão da ordem em mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída documental, aferível de plano, do ato ilegal que tenha comprometido direito líquido e certo da parte impetrante (art.

1º da lei n. 12.016/2009).

2. Consoante observado na decisão agravada, o objeto do mandado de segurança proposto na origem volta-se a confrontar suposta ofensa ao princípio da colegialidade diante do julgamento monocrático realizado por membro do Tribunal a quo em dois agravos internos e um embargos de declaração no interior do Agravo de Instrumento n. 5219611-54.2023.8.21.7000. Nesse sentido, a impetração pretendia a adequação do ato apontado como coator para que tivesse acesso ao julgamento colegiado.

3. Contudo, não é sequer possível a análise da pretensão do recorrente, uma vez que não anexou à inicial cópia dos autos do Agravo de Instrumento n. 5219611-54.2023.8.21.7000 ou, ao menos, das decisões monocráticas nele proferidas, que constituem o objeto da impetração.

4. A ausência indigitada desborda em não comprovação de direito líquido e certo, elemento central do instituto do mandado de segurança e sem o qual resta inviabilizada a concessão da segurança pretendida, devendo a parte valer-se de meios processuais outros que permitam dilação probatória para discutir sua pretensão.

5. Inaplicável à espécie dos autos, o art. 1.017, §5º, do CPC, que cuida de agravo de instrumento, hipótese que não se amolda à presente conjuntura processual.

6. Indevida a análise da Resolução STJ/GP n. 10/2015, uma vez que, conforme acima já apontado, não se cuida de falha no tramitação do processo eletrônico, mas, sim, de ausência de juntada de prova pré-constituída à inicial do writ.

Agravo interno não provido" (AgInt no RMS 74.214/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025).

"RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO DAS MARCAS. PEDIDO DE REGISTRO. INDEFERIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 /STF. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MÉRITO DA DEMANDA.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AFIRMAÇÕES DA INICIAL QUE, EM TESE, SÃO PASSÍVEIS DE ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Ação distribuída em 21/4/2022. Recurso especial interposto em 7/3/2024 . Autos conclusos ao Gabinete em 9/8/2024.*
- 2. O propósito recursal consiste em definir (i) se ficou caracterizada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o mandado de segurança constitui via processual adequada para impugnar ato do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que indeferiu pedido de registro de marca.*
- 3. Examinada a integralidade das questões devolvidas ao tribunal de origem e devidamente fundamentado o acórdão recorrido, sem vícios que o maculem, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.*
- 4. A deficiência na fundamentação do recurso especial impede o conhecimento da irrisignação.*
- 5. O mandado de segurança é instrumento processual cabível contra ato de qualquer autoridade pública, praticado ilegalmente ou com abuso de poder, apto a proteger o titular de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.*
- 6. O sucesso da pretensão deduzida na via do mandado de segurança depende da demonstração da existência de um direito líquido e certo, ou seja, de um direito cuja existência possa ser verificada pelo julgador a partir da análise de prova pré-constituída apresentada no ato da impetração.*
- 7. O juízo de admissibilidade do mandado de segurança deve partir de um juízo hipotético e provisório da veracidade das alegações contidas na inicial, ou seja, deve ser verificado in statu assertionis. Não incumbe ao julgador, em juízo preliminar, realizar exame do material probatório contido no processo, sob pena de invadir o espaço destinado ao juízo de mérito (quando se decidirá, a partir da análise efetiva das provas, se, de fato, existe ou não o direito invocado).*
- 8. No particular, a impetrante, ao afirmar ser titular de direito líquido e certo violado por ato do Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, deduziu, em sua inicial, pretensão hipoteticamente passível de ser acolhida, de modo que se afigura correto o entendimento do Tribunal de origem no sentido da adequação da via processual eleita para a defesa do direito vindicado.*
- 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido" (REsp 2.173.649 /PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no RMS 75.986 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0105229-2

Número de Origem:
50702814720238240000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERACAO DE AUTOREGULAMENTACAO E BENEFICIOS
MUTUOS DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
DAN CARGNIN FAUST - SC046731
GEAN RAPHAEL DA SILVA - SC065245
BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866
CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JÚNIOR - DF063304

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : FELIPE WILDI VARELA - SC020548

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERACAO DE AUTOREGULAMENTACAO E BENEFICIOS

MUTUOS DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : LUCIANO FERMINO KERN - SC032218

WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244

DAN CARGNIN FAUST - SC046731

GEAN RAPHAEL DA SILVA - SC065245

BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866

CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JÚNIOR - DF063304

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : FELIPE WILDI VARELA - SC020548

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025